

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, por seu Procurador que esta subscreve, com fundamento no artigo 74, §2º, da Constituição Federal¹, no artigo 35, §2º, da Constituição Estadual², nos artigos 2º, *caput* e 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual 1.110/2010³ e no artigo 110 e seguintes da Lei Complementar Estadual 709/1993⁴, vem propor a presente

REPRESENTAÇÃO

para apuração de supostas irregularidades atribuídas à Prefeitura Municipal de Itu no tocante ao exercício das atribuições de administração tributária.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia formulada pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Tributos dos Municípios e Distrito Federal (ANAFISCO) versando sobre supostas irregularidades atribuídas à Prefeitura Municipal de Itu no tocante ao exercício das atribuições de administração tributária.

¹ CF, art. 74, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

² CE/SP, art. 35, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

³ LCE 1.110/2010, art. 2º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado: IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

⁴ LCE 709/1993, art. 110. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

A demanda foi encaminhada para o Ministério Público de Contas através de seu e-mail institucional. Posteriormente, a demanda foi autuada no processo SEI 0004396/2024-40.

Em exame preliminar, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas constatou verossimilhança dos fatos denunciados e, nos termos do art. 7º, do Ato CP 06/2016⁵, deferiu o processamento da Notícia de Fato e determinou a distribuição para esta Procuradoria de Contas, conforme Aviso PGC 26/2020⁶.

É o relatório.

II – DOS FATOS.

O denunciante argumenta que alguns servidores estariam exercendo atividades de lançamento de tributos municipais sem deter a necessária competência legal para tanto, em desacordo com o preconizado no art. 37, inc. XXII, da Constituição Federal⁷, e respectiva legislação local regulamentadora (Doc.02).

A reclamação recai, notadamente, sobre os servidores: Rodrigo Misiunas Faccioli (agente administrativo), Tânia Cristina Pinto Bastos (agente administrativo), Cássia Regina de Oliveira (agente fiscal tributária), Valquíria Sonomi Nagai (agente fiscal imobiliária) e Juraci Domingues de Chaves (agente fiscal tributário).

Em exame preliminar (Doc.15), a Procuradoria-Geral de Contas constatou a verossimilhança dos fatos alegados, com base nos documentos que instruem a inicial e em levantamento adicional de informações efetuado pelo Núcleo de Apoio Técnico do MPC.

A esse respeito, de se destacar que o objeto denunciado se encontra igualmente em discussão no âmbito do Poder Judiciário, conforme ação anulatória de ato administrativo 1001821-03.2024.8.26.0286 (Doc.13).

Ademais, verificou-se, no Portal da Transparência da Prefeitura de Itu⁸, que os servidores mencionados na exordial ocupam função comissionada, sendo que alguns deles

⁵ Ato CP 06/2016, art. 7º. Caso não sejam arquivados de plano, os autos serão distribuídos entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios de distribuição de processos fixados pelo Colégio de Procuradores.

⁶ https://www.mpc.sp.gov.br/sites/mpcsp/files/transparencia_outros/aviso-2020-026-pgc-distribuicao_de_contas_quadrienio_2021_2024_0123-6465....pdf

⁷ CF, art. 37, XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

⁸ <https://transparencia.itu.sp.gov.br/tdportalclient.aspx?418>

(Rodrigo Misiunas Faccioli, Tânia Cristina Pinto Bastos e Cássia Regina de Oliveira) não possuem nível superior de escolaridade (Doc.14), em possível contrariedade à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Aliás, questionamento dessa natureza já foi suscitado pelo MPC nas contas de 2022 da Prefeitura de Itu (TC-4378.989.22-2, evento 115.1, fls. 08/09) no tocante ao exercício de outros cargos.

III – DOS PEDIDOS.

Ante todo exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1. O recebimento e processamento da presente Representação, a ser distribuída por dependência ao processo TC-004617.989.23-1 (contas de 2023 da Prefeitura de Itu, ainda em trâmite);
2. Sejam apurados pela diligente Fiscalização deste Tribunal de Conta os fatos alegados pelo denunciante;
3. Seja assinado prazo ao gestor para que apresente alegações de seu interesse (art. 71, inc. IX, da CF⁹, art. 33, inc. X, da CE/SP¹⁰, e art. 2º, inc. XIII, da Lei Orgânica do TCE-SP¹¹);
4. Ouvidas as áreas técnicas do Tribunal de Contas, se necessário, seja concedida vista dos autos ao MPC ao final da instrução, para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 28 de agosto de 2024.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

⁹ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

¹⁰ CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

¹¹ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

Anexos:

- Doc.01:** cópia do e-mail enviado pelo denunciante
- Doc.02:** cópia da denúncia
- Doc.03:** cópia de arquivos enviados pelo denunciante
- Doc.04:** cópia de arquivos enviados pelo denunciante
- Doc.05:** cópia de arquivos enviados pelo denunciante
- Doc.06:** cópia de arquivos enviados pelo denunciante
- Doc.07:** cópia de arquivos enviados pelo denunciante
- Doc.08:** cópia de arquivos enviados pelo denunciante
- Doc.09:** cópia de arquivos enviados pelo denunciante
- Doc.10:** cópia de arquivos enviados pelo denunciante
- Doc.11:** cópia de arquivos enviados pelo denunciante
- Doc.12:** cópia de arquivos enviados pelo denunciante
- Doc.13:** cópia de print do e-SAJ acerca do trâmite do Processo 1001821-03.2024.8.26.0286
- Doc.14:** cópia de print do Portal da Transparência da Prefeitura de Itu.
- Doc.15:** cópia do Despacho Preliminar da PGC

#